



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000400429

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1005142-88.2023.8.26.0445, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado ODAIR ROSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 25 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.293

Apelação Cível nº 1005142-88.2023.8.26.0445

Foro de Pindamonhangaba / 2ª Vara Cível

Juiz(a): Wellington Urbano Marinho

Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A

Apelado: Odair Rosa

CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA C.C. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

PRETENSÃO DO RÉU À COMPENSAÇÃO DE DÍVIDA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL NESSE PONTO.

Carece o réu de interesse recursal, visto que sua pretensão foi acolhida pelo douto juízo “a quo”.

REVELIA DO RÉU. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO DEMONSTRADA. RECONHECIMENTO DA INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. O dano moral restou caracterizado pelos transtornos experimentados pela autora diante de descontos realizados em verba destinada à subsistência.

QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS MORAIS. MANTIDO O VALOR ESTIMADO PELO JUÍZO. O valor da reparação fixado na r. sentença (R\$ 5.000,00) será mantido.

REPETIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO. ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. Ao permitir que fraudes bancárias ocorram reiteradamente dentro do sistema bancário, de duas, uma: ou atua de forma dolosa, com má-fé; ou o faz de forma negligente, despreocupada, em nítida violação à boa-fé objetiva. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, nos exatos termos do artigo 42, parágrafo púnico do CDC.

HONORÁRIOS advocatícios arbitrados de acordo com o artigo 85, §2º, NCP.

Recurso não provido.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença (fls. 246/252), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por ODAIR ROSA na ação que move contra o BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

A ação versa sobre a inexigibilidade de um cartão de crédito



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

consignado (contrato n.º 268382615) que o Autor nega ter realizado e os danos morais que teriam advindo da contratação.

Ao proferir a sentença, o nobre magistrado *a quo* inicialmente afastou a alegação preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir. Em seguida, ressaltou a revelia do réu no processo. Fez referência às normas do Código de Defesa do Consumidor. Outrossim, o douto juízo definiu que “*em que pesem as alegações do requerido, diante do seu ônus probatório, nada trouxe ela aos autos que corroborasse suas alegações, não comprovando a manifestação de vontade da parte autora, por meio de assinatura regular do contrato de cartão de crédito consignado*”. Declarou a inexistência do contrato e a inexigibilidade da dívida. Determinou a repetição do indébito, em dobro. Acolheu a pretensão indenizatória aos danos morais estimados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Assim, julgou “*(...) PROCEDENTE EM PARTE a ação, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC/15, para: i) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, referente ao contrato e n. 268382615 e, portanto, dos descontos respectivos; ii) condenar o requerido a restituir à parte autora o valor cobrado indevidamente em dobro e em uma única parcela, a ser apurado em sede de cumprimento de sentença, tudo corrigido pela Tabela Prática do E. TJ/SP desde a data de cada desembolso, e com juros de mora de 1% a.m., estes contados deste a citação; e iii) condenar o requerido a pagar à parte autora indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente segundo os índices da Tabela Prática do E. TJ/SP e com juros de mora de 01% a.m., ambos contados a partir da presente data (vide Súmula n. 362 do C. STJ e REsp. n.º 903.258/RS), tudo até a data do efetivo pagamento. Desde já fica deferida a compensação com os valores que já foram efetivamente disponibilizados pelo requerido ao requerente (R\$ 6.043,04-fls. 02). Condene ainda o requerido ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% do valor da condenação, e assim o faço com fundamento no art. 85, § 2º, incisos I a IV, do CPC/15*”.

Foram rejeitados os embargos de declaração opostos pelo réu (fls. 267).

Inconformado, o réu apela (fls. 270/280). Defende a regularidade da contratação feita por meio digital. Cita o depósito de valores em benefício do autor e que ele recebe as faturas em sua residência para pagamento. Diz que não agiu de má-fé, sendo de todo descabida a aplicação do disposto no art. 42 do CDC. Pede a modulação dos efeitos da r. sentença, a teor do que ficou definido no EAREsp 676.608/RS. Refuta os danos morais e, subsidiariamente, pede a redução do valor indenizatório



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

estimado pelo juízo. Refuta os danos materiais ou prejuízos experimentados pelo autor. Requer a compensação de dívidas entre as partes. Questiona os honorários advocatícios sucumbenciais.

Contrarrazões da autora (fls. 299/302). Rebate as razões recursais.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Decide-se.

Preliminarmente, no que atine à compensação de dívidas entre as partes, carece o réu de interesse recursal.

Não se olvide que o interesse em recorrer é requisito intrínseco de admissibilidade recursal consubstanciado na possibilidade de a parte ter sua situação processual melhorada.

Com a devida vênia, o douto juízo autorizou a compensação pleiteada pelo réu.

É o teor da sentença, a seguir transcrito:

“(...) Desde já fica deferida a compensação com os valores que já foram efetivamente disponibilizados pelo requerido ao requerente (R\$ 6.043,04-fls. 02)” – fls. 252.

O réu, enfim, não sofreu qualquer prejuízo processual.

O recurso não será conhecido nesse ponto.

Passe-se ao exame do mérito recursal.

Inexigibilidade do contrato

Cumpre esclarecer que a relação que se estabelece entre as partes se enquadra na definição do art. 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, o réu é prestador de serviços bancários, e a autora é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

consumidora desses serviços.

Aliás, o banco não é apenas um prestador de serviços; ele deve prestar contas de todas as operações que realiza e lançamentos que executa com ativos depositados sob a sua custódia.

O ato ilícito ora tratado é a utilização do benefício previdenciário do autor para a contratação de cartão de crédito não autorizado por ele.

Narra o autor que, em 05 de abril de 2023, procurou o representante do réu e ajustaram uma simulação de empréstimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em condição vantajosa ao autor. No entanto, de forma contrária ao que foi ofertado, o representante da ré fez um cartão de crédito desautorizado e depositou quantia inferior ao oferecido na negociação. Descreve que o preposto induziu o autor em erro porque teria concordado em realizar a portabilidade de dívida, mas não autorizou o empréstimo.

Por sua vez, o réu tornou-se parte revel no processo.

Forçoso reconhecer que a narrativa do autor goza de verossimilhança, e sua hipossuficiência técnica em relação aos procedimentos de segurança utilizados pelo réu é evidente.

Foi o réu quem desatendeu a distribuição do ônus probatório no processo. Incumbia a ele o ônus de comprovar a licitude da contratação e a inequívoca manifestação de vontade da autora. Todavia, desse ônus não se desincumbiu.

Insta consignar que a boa-fé se presume, ao passo que a má-fé depende de comprovação. O banco não pode prescindir de mecanismos transparentes e eficazes à comprovação de que o consumidor agiu com intuito de lesá-lo. Da mesma forma que se pode pensar na possibilidade de o consumidor, agindo de má-fé, efetuar as transações financeiras e posteriormente impugná-las, é possível também imaginar a hipótese de erro interno do réu. Enfim, a priori, não é possível afirmar que o sistema de segurança utilizado pelo banco é cem por cento seguro.

Ao disponibilizar aos consumidores o acesso aos seus



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

serviços, o réu tem de se assegurar da absoluta segurança do meio a ser utilizado, de modo a evitar fraudes, diante das notórias práticas existentes.

Cediço que o réu responde pela reparação dos danos sofridos pela autora em consequência do defeito na prestação do serviço (operações financeiras irregulares), nos termos dos arts. 8º e 14 da Lei nº 8.078/90.

Nem se cogita de fato de terceiro, pois “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias” (STJ, súmula 479).

A inexigibilidade da dívida é mesmo medida que se impõe.

Dano moral

Não resta dúvida de que a falha de segurança no serviço fornecido pelo réu causou dano moral à parte autora.

O dever de reparar do réu dispensa a demonstração objetiva do abalo psíquico sofrido. Exige-se, como prova, apenas o fato ensejador do dano, ou seja, a utilização do benefício previdenciário sem autorização.

O fato gerou sofrimento, preocupação, estresse e indignação. Tais sentimentos são inegáveis, uma vez que o autor, cuja boa-fé é presumida, teve seus dados forjados e verba de natureza alimentar reduzida, não sendo possível considerar como sendo meros dissabores os transtornos por ele sofridos.

O abalo moral decorrente do defeito na prestação de serviço pela falta da segurança esperada pelo consumidor é evidente.

Quantificação dos danos morais

O valor da reparação, porém, não é tarifado, e os critérios de fixação são propostos pela doutrina e jurisprudência. A propósito do tema, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça:

"Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo ao ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa". (AI nº 163.571/MG, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, j. 9.2.99, DJU nº 35-E, de 23.21.99, p. 71).

A condenação ao pagamento de reparação do dano moral deve se atrelar a valor que inspire ao réu a tomada de providências no sentido de que o fato não volte a se repetir, sem que configure enriquecimento sem causa do autor.

Ao compulsar os autos, vislumbra-se que o autor teve seus dados forjados e teve seu benefício previdenciário reduzido.

A quantia estimada aos danos morais em R\$ 5.000,00 fica mantida, porquanto atende aos anseios reparatório e punitivo, e ao caráter profilático e pedagógico da medida. O montante foi estabelecido dentro de um critério de prudência e razoabilidade.

Malgrado o réu afirme que não agiu de má-fé, a fraude bancária foi intermediada com o evidente intuito de obter ganhos em comissões.

O réu responde civilmente pelos atos praticados por seus prepostos.

O crédito foi disponibilizado na conta bancária do autor sem prévia solicitação; sem que ele concorresse com manifestação de vontade para o negócio jurídico.

A falsidade da assinatura está bem comprovada nos autos.

Ao permitir que fraudes bancárias ocorram reiteradamente dentro do sistema bancário, de duas, uma: ou atua de forma dolosa, com má-fé; ou o faz de forma negligente, despreocupada, em nítida violação à boa-fé objetiva. Seja como for, ambas as hipóteses exigem a repetição dobrada do indébito, à guisa de aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Anote-se que a r. sentença não ignorou a tese jurídica vinculante sobre o tema e definida pelo C. STJ (EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS precedentes prévios necessários), no Tema 929:

“A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.”

Dos honorários advocatícios sucumbenciais

No mais, o réu é a parte sucumbente, devendo ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados de acordo com o artigo 85, §2º, CPC.

A r. sentença é irretocável.

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso de apelação do réu. Levando em conta o trabalho adicional em sede recursal, os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação ficam majorados para 20% da mesma base de cálculo.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.